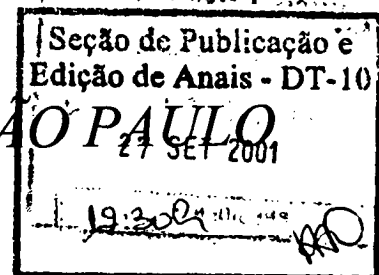
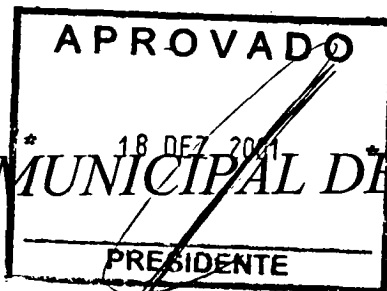
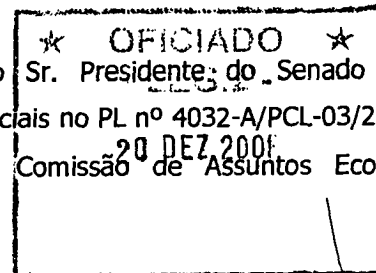




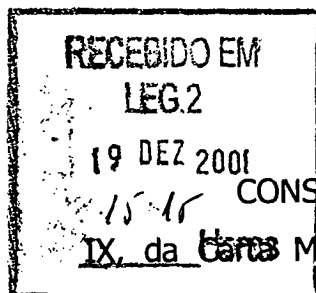
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



MOÇÃO 05 - MOC 05-0086/2001



Reivindica ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal mudanças urgentes e substanciais no PL nº 4032-A/PCL-03/2001, em tramitação, atualmente, na Comissão de Assuntos Econômicos daquela Câmara Alta.



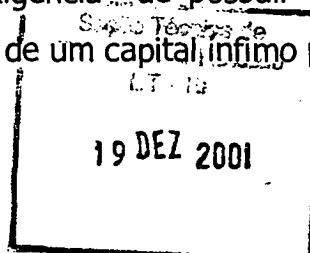
CONSIDERANDO que é mandamento constitucional, nos termos do art. 170, IX, da Carta Magna da República, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

CONSIDERANDO que o PL 4032-A/PCL-03/2001, ao visar regular a prestação de serviços a terceiros, fixa a exigência de um capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), limite que, se aprovado significará a morte certa para as inúmeras pequenas e micro-empresas que atuam nessa área;

CONSIDERANDO que o fechamento dessas micro e pequenas empresas implicará em mais desemprego, mais desaquecimento econômico e mais desestímulo para a atividade empresarial;

CONSIDERANDO que o referido projeto de lei só atende aos interesses das grandes empresas prestadoras de serviços, ávidas para abocanhar, de modo oligopolístico, todos os contratos relativos à "terceirização" dos serviços prestados ao governo;

CONSIDERANDO que o referido projeto não apresenta qualquer motivação racional para fixação dessa exigência de possuir um capital tão elevado, inclusive porque nessa área se necessita de um capital infimo para o início de suas atividades;



ADIADA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR
SESSÕES, A REQUERIMENTO DO
VELEADOR

*com fins e
do lazer e da gastronomia*

21 NOV 2001

[Signature]

PRESIDENTE

[Faint, illegible text]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o citado projeto não demonstra ter por objetivo qualquer interesse público, parecendo visar tão-somente a satisfação de interesses privados, sendo repudiado por dezesseis das dezessete entidades sindicais ligadas a esse segmento produtivo;

PROPOMOS AO EGRÉGIO PLENÁRIO, *sem nome da comissão...* na forma regimental, especialmente com base no art. 228 do Regimento Interno desta Edilidade, seja encaminhada a firme reivindicação dos membros deste Parlamento Municipal, de alteração à ATUAL REDAÇÃO DO PL nº 4032-A/PCL-03/2001, POR AFRONTAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O INTERESSE PÚBLICO NA LIVRE CONCORRÊNCIA E NA PROTEÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, no sentido de que a nova redação venha a expurgar do texto todos os dispositivos restritivos à participação de micro e pequenas empresas no mercado da prestação de serviços a terceiros, em especial o inciso IV de seu art. 4º, que impõe, como requisito para o funcionamento desse tipo de atividade empresarial, capital integralizado em valor igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Saliente-se que, tendo em vista a defesa da economia de livre iniciativa com responsabilidade pública e social, interessa a esta Câmara seja apresentado projeto substitutivo àquele citado ora em tramitação, que incorpore as sugestões apresentadas pela FESESP – Federação de Serviços do Estado de São Paulo.

que cópias da presente
Solicitamos ao Presidente desta Casa, ~~encaminhar cópia desta Moção~~ *sejam*
envidadas

- Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República;
- Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal;
- Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados;



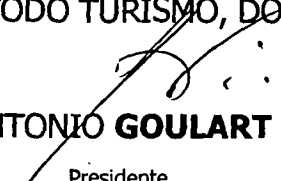
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

✧ Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal;

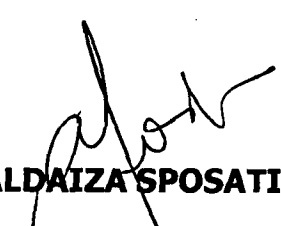
✧ Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da FEESP – ~~Federação de Serviços~~
~~do Estado de São Paulo~~ Sr. Luigi Nese, ~~com escritório~~ à Rua Tabapuã, 145,
11º andar, CEP 04533-010, ~~nesta Capital~~

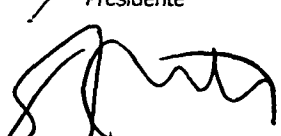
Sala das Sessões,

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE
DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, DO LAZER, E DA GASTRONOMIA.


ANTONIO GOULART

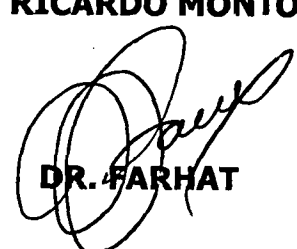
Presidente


ALDAIZA SPOSATI


RICARDO MONTORO

CELSO CARDOSO


PAULO FRANGE


DR. FARHAT


ARSELINO TATTO

ANEXO: ^{Cópia de} EMENDAS apresentadas pela FEESP.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.302-A DE 1998 / PCL 03/2001

(Obs.: As emendas apresentadas pela FESESP estão sublinhadas e em negrito)

SEÇÃO II – Da Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 3º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos diversos da atividade econômica por esta desenvolvida.

Obs.: retirar do texto : **diversos da atividade econômica por esta desenvolvida**

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

Obs.: acrescentar no final do texto: **e ou empresas subcontratadas.**

§ 2º Os trabalhadores das empresas de prestação de serviços não se subordinam ao poder diretivo, técnico ou disciplinar da empresa contratante.

Art. 4º São requisitos para o funcionamento de empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Obs.: acrescentar no final do texto: **e, ou Junta Comercial**

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV – capital integralizado em valor igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Obs.: retirar o inciso **IV – capital integralizado em valor igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);**

V – registro na Junta Comercial

Obs: retirar o inciso **V – registro na Junta Comercial**

VI – as empresas que possuem em seu objeto social o trabalho temporários e a terceirização poderão operar com o capital único de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 5º Empresa contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.

Obs.: retirar do texto : para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.

Obs.: acrescentar após a palavra “serviços” : determinados e específicos

Art. 6º O Contrato de prestação de serviços conterá:

I – qualificação das partes;

II – especificação do serviço a ser prestado;

III – prazo para a realização do serviço;

IV – valor;

V – forma de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa de prestação de serviços pela empresa contratante;

Obs.: retirar o inciso V – forma de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa de prestação de serviços pela empresa contratante;

VI – multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Obs. Retirar o inciso VI – multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

SEÇÃO III – Das Disposições Gerais

Art. 7º É vedada à empresa contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com as empresas prestadoras de serviços.

Art. 8º É vedada a contratação para prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Obs.: eliminar o Art. 8º É vedada a contratação para prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 9º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local por ela designado.

Obs.: tirar do texto: por ela designado.

Obs.: e incluir após "outro local" : de comum acordo entre as partes.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

§ 2º A empresa contratante garantirá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico e ambulatorial destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante.

Obs.: substituição do texto: § 2º Quando o trabalho for executado nas dependências da empresa contratante a mesma garantirá ao trabalhador da empresa de prestação de serviço o mesmo atendimento médico, ambulatorio e de refeição, destinado aos seus empregados existentes nas dependências da contratante.

Art.10º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referente ao período em que ocorrer a prestação de serviços,

Obs.: acrescentar no final do parágrafo respeitando-se os casos previstos na Lei 9711/98.

Art. 11º As empresas de trabalho temporário, e as empresas de serviços a terceiros já em funcionamento terão, a partir da publicação desta lei, o prazo de um ano para integralizar o capital social mínimo e de 60 (sessenta) dias para se adequarem às demais exigências.

Obs.: retirar do texto e as empresas de serviços a terceiros

Art. 12º O descumprimento da presente Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador envolvido.

Parágrafo único – A fiscalização, autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Obs. substituir o Artigo 12º com o seguinte texto : O descumprimento da presente Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em função do porte das empresas e do tipo de infração.

§ 1º A empresa contratante terá responsabilidade solidaria pelas multas e em caso reincidência o pagamento das multas será em dobro.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De Seldra / Para: Goulart

Goulart IG

De: "Vanessa Gomes" <vanessa@ubrafe.com.br>
Para: <vereadorgoulart@ig.com.br>;
Enviada em: Quinta-feira, 16 de Agosto de 2001 14:51
Anexar: emendasseçaoIIIfinalFEESP.doc ✓
Assunto: PROJETO DE LEI Nº 4.302-A / PCL 03/2001

Conforme nossos entendimentos pela manhã, estamos lhe enviando o texto referente ao Projeto de Lei nº 4.302-A / PCL 03/2001, em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Sendo que as empresas prestadoras de serviços de nosso Estado sofrerão prejuízo irreversível.

Atenciosamente

~~Armando A. P. Campos Mello~~
Diretor Executivo SINDIPROM

17/08/2001

6

**SF PLC 00003/2001 de 03/01/2001**Tramitação de matéria na Câmara dos De

Identificação	Número na origem: MSG 00344 1998 (em: 19/03/1998) Órgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Outros Números	CD PL. 4302/1998
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera dispositivos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.
Indexação	NORMAS, RELAÇÃO DE EMPREGO, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO, EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEFINIÇÃO PESSOA JURIDICA, COLOCAÇÃO, TRABALHADOR TEMPORARIO, DISPOSIÇÃO, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, CELEBRA CONTRATO, ATENDIMENTO, NECESSIDADE, CLIENTE, SUBSTITUIÇÃO PESSOAL, CARATER EXTRAORDINARIO, VARIAÇÃO, ESTAÇÃO, ATIVIDADE AGRICOLA. REQUISITOS, FUNCIONAMENTO, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO, EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TERCEIROS, REGISTRO, JUNTA COMERCIAL, CRITERIOS, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), OBRIGAÇÃO, FORNECIMENTO, CLIENTE, COMPROVANTE, PAGAMENTO, SALARIO, RESPONSABILIDADE, (MTB), FISCALIZAÇÃO CUMPRIMENTO, LEIS, DESCUMPRIMENTO, ENCAMINHAMENTO, RELATORIO, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, PROIBIÇÃO COBRANÇA, INTERMEDIARIO, MÃO DE OBRA, COMPETENCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, SOLUÇÃO, LITIGIO, INAPLICAÇÃO, EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALOR. CAPITAL SOCIAL, QUANTIDADE, (UFIR), COPIA, ENTREGA (RAIS), CERTIFICADO DE REGULARIDADE, (INSS), (FGTS), PROVA, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, INSCRIÇÃO (CGC), (MF), OBRIGATORIEDADE, REALIZAÇÃO, CONTRATO, NORMAS, ANOTAÇÃO, TRABALHADOR TEMPORARIO, CARTEIR TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, EMPRESA, ELABORAÇÃO, FOLHA DE PAGAMENTO, DIREITOS, TRABALHADOR, EQUIVAL REMUNERAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, FERIAS PROPORCIONAIS, DECIMO TERCEIRO SALARIO, REPOUSO SEMANAL, ADI DE SERVIÇO NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, (FGTS), SEGUROS, ACIDENTE TRABALHO, PROTEÇÃO, LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA, EXIGENCIA, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, NOTIFICAÇÃO, ACIDENTES, VITIMA, CARACTERIZAÇÃO, JUSTA CAUSA, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO,
Localização atual	CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Última Ação	SF PLC 00003/2001 Data: 02/08/2001 Local: CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Texto: Ao Senador Paulo Souto, para relatar, por ordem do Presidente da Comissão.
Relatores	CAS Moreira Mendes CCJ Sebastião Rocha
Tramitações	<u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u> SF PLC 00003/2001 02/08/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Ao Senador Paulo Souto, para relatar, por ordem do Presidente da Comissão. 26/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Sebastião Rocha, que passa a constituir o Parecer da CCJ (fls.70 a 75), favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, com as Emendas de redação adotadas pela CAS. À CAE. 25/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO Recebido o relatório do Sen. Sebastião Rocha. Matéria pronta para a Pauta na Comissão. 07/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA Distribuído ao Senador Sebastião Rocha, para emitir relatório. 07/06/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição. 07/06/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme requerimento nº 228/01 - Plen., aprovado em 24.05.01. (fls. 58) 07/06/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO A Comissão reunida em 06.06.01, aprovou parecer favorável ao projeto, com as emendas 1, 2, 3 e 4 - CAS. (fls. 60 a 69) 24/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Aprovados os Requerimentos nºs 228 e 229/01, nesta oportunidade, a matéria além da Comissão constante do despacho inicial irá também ao exame da CCJ e CAE. À CAS e, posteriormente, à CCJ e CAE. Publicação em 25/05/2001 no DSF páginas: 10341 (Ver diário)

Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 24.5.2001. Votação, em turno único, dos Requerimentos nºs 228 e 229, de 2001, de audiência das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

11/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 24.5.2001. (14 d)

08/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia dos Requerimentos nºs 228 e 229, de 2001, de audiência das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

08/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura dos Requerimentos nºs 228 e 229, de 2001, de autoria do Senador João Alberto Souza, solicitando a apreciação da matéria pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, respectivamente. À SSCLSF, para inclusão dos requerimentos em Ordem do Dia, oportunamente.

Publicação em 09/05/2001 no DSF páginas: 8344 (Ver diário)

08/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário (ATA-PLEN).

08/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

À SSCLSF, para atender leitura de requerimento de audiência da CCJ e CAE.

08/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Relator Senador Moreira Mendes, com minuta de parecer favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo aprovado na Casa de origem, com quatro emendas de redação que apresenta. (fls. 49 a 57)

22/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senhor Senador Moreira Mendes para relatar a presente matéria.

16/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais.

Publicação em 17/02/2001 no DSF páginas: 901 - 910 (Ver diário)

10/01/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura do Projeto.

03/01/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 43 (quarenta e três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



Leg

A/C - NAZELI

Fevereiro de 2001

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 17 00901

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24-3-1994.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedado em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24-3-1997.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2001

(Nº 4.302/98, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadora de serviços e contratante regem-se por esta Lei.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11, arts. 12 e 16 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I Do Trabalho Temporário

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (NR)

§ 1º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

§ 2º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve."

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica urbana, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (NR)

Parágrafo único. É vedada a organização ou a manutenção da atividade de trabalho temporário destinada ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa física, jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (NR)"

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego: (NR)

00902 Sábado 17

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Fevereiro de 2001

I — prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, do Ministério da Fazenda; (NR)

II — registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; (NR)

III — prova de recolhimento da contribuição devida ao sindicato; (NR)

IV — capital integralizado em valor igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (NR)

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: (NR)

I - qualificação das partes;

II — motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III — prazo da prestação de serviços;

IV — prazo e valor da prestação de serviços;

V — valor da remuneração dos trabalhadores temporários;

VI — forma de fiscalização pela tomadora de serviços das obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade direta da empresa de trabalho temporário feita pela tomadora de serviços;

VII — multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 1º Durante a vigência do contrato, a direção técnica sobre os trabalhadores temporários será exercida pela tomadora de serviços.

§ 2º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços."

"Art. 10. O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo trabalhador, não poderá exceder o prazo de seis meses. (NR)

§ 1º o contrato poderá ser prorrogado por até três meses além do prazo estabelecido no caput, quando comprovada

a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva da categoria.

§ 3º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

§ 4º O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 5º A contratação anterior ao prazo previsto no § 4º caracteriza vínculo empregatício com a tomadora."

"Art. 11.

Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário. (NR)"

"Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos: (NR)

I _ salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora: (NR)

II _ jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais ou, caso seja adotada jornada inferior, a praticada na empresa tomadora de serviços; (NR)

III _ contrato de trabalho por escrito; (NR)

IV _ proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho; (NR)

V _ extensão dos direitos previstos em acordo ou negociação coletiva ou no estatuto da empresa para os empregados da empresa tomadora de serviços; (NR)

VI _ o contrato de trabalho poderá prever o sistema de pagamento mensal das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS às férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional aos empregados temporários até trinta dias; (NR)

..."

Fevereiro de 2001

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 17 00903

Seção II

Da Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 3º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º Os trabalhadores das empresas de prestação de serviços não se subordinam ao poder diretivo, técnico ou disciplinar da empresa contratante.

Art. 4º São requisitos para o funcionamento de empresa de prestação de serviços a terceiros:

I _ registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II _ prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III _ recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV _ capital integralizado em valor igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

V _ registro na Junta Comercial;

VI _ as empresas que possuírem em seu objeto social o trabalho temporário e a terceirização poderão operar com o capital único de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 5º Empresa contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.

Art. 6º O contrato de prestação de serviços conterá:

I _ qualificação das partes;

II _ especificação do serviço a ser prestado;

III _ prazo para a realização do serviço;

IV _ valor;

V _ forma de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa de prestação de serviços pela empresa contratante;

VI _ multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 7º É vedada à empresa contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas

daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Art. 8º É vedada a contratação para prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local por ela designado.

§ 10. É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

§ 2º a empresa contratante garantirá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico e ambulatorial destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante.

Art. 1º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

Art. 11. As empresas de trabalho temporário e as empresas prestadoras de serviços a terceiros já em funcionamento terão, a partir da publicação desta lei, o prazo de um ano para integralizar o capital social mínimo e de sessenta dias para se adequarem às demais exigências.

Art. 12. O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador envolvido.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 4.302, de 1998

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na tomadora de seus Serviços, e na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta lei.

00904 Sábado 17

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Fevereiro de 2001

Capítulo I

Da Empresa de Trabalho Temporário

Art. 2º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica, de natureza comercial, cuja atividade consiste em colocar, temporariamente, trabalhadores por ela remunerados e assistidos à disposição de outra empresa, urbana ou rural.

Art. 3º Compreende-se como empresa tomadora de serviço ou cliente a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, que celebrar contato com empresa de trabalho temporário, objetivando atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, não decorrente de greve, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. Considera-se extraordinária a demanda de serviços oriunda de fatores imprevisíveis ou aquela derivada de fatores cuja ocorrência, embora previsível, seja intermitente ou periódica em escala anual.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador temporário a pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário para prestação de serviços em outra empresa, destinada a atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 5º São requisitos para o funcionamento das empresas de trabalho temporário:

I _ prova de constituição da firma com o competente registro na Junta Comercial da unidade da federação em que tenha sede;

II _ prova de possuir capital social igual ou superior ao valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência _ UFIR;

III _ prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais _ RAIS, bem como apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço _ FGTS;

IV _ prova de recolhimento da contribuição sindical;

V _ prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da

empresa tomadora de serviço ou cliente, dele constando, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário e as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

§ 1º Durante a vigência do contato de trabalho, a empresa de trabalho temporário transfere o poder diretivo sobre os seus trabalhadores à empresa tomadora de serviço ou cliente.

§ 2º O trabalhador temporário pode atuar tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim da tomadora de serviço ou cliente.

Art. 7º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, com relação a um mesmo empregado, somente poderá exceder de seis meses, prorrogáveis por mais três meses, quando atendido um dos seguintes pressupostos:

I _ prestação de serviços destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, não decorrente de greve, que exceder de seis meses;

II _ manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a contratação de trabalho temporário.

Parágrafo único. A prorrogação somente será permitida quando não implicar na diminuição dos postos de trabalho do quadro permanente de empregados da tomadora de serviço ou cliente, considerando-se como base a média do número de empregados permanentes nos últimos doze meses anteriores à prorrogação.

Art. 8º O contato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, dele constarão expressamente os direitos conferidos aos trabalhadores por esta lei, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da empresa de trabalho temporário, juntamente com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

§ 1º O registro do trabalhador temporário limitar-se-á à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social _ CTPS de sua condição de temporário e o período correspondente ao início e término do contrato.

§ 2º A empresa de trabalho temporário é obrigada a elaborar folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários.

§ 3º É nula, não produzindo qualquer efeito, a cláusula de reserva que proíba a contratação do

trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente ao fim do prazo em que ela tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 9º São assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

I _ remuneração equivalente à percebida pelos empregados de igual categoria da tomadora de serviço ou cliente, calculada com base na carta horária, garantida em qualquer hipótese a percepção do salário mínimo;

II _ jornada de oito horas, salvo disposição legal em contrário, remuneradas as horas extraordinárias, não excedentes de duas, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento);

III _ pagamento de férias proporcionais, no caso de dispensa sem justa causa ou término do prazo pré-fixado no contrato de trabalho, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

IV _ décimo terceiro salário;

V _ repouso semanal remunerado;

VI _ adicional por trabalho noturno, insalubre ou perigoso;

VII _ recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VIII _ seguro contra acidente do trabalho;

IX _ proteção previdenciária nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. A tomadora de serviço ou cliente é obrigada a comunicar, nos termos da legislação em vigor, à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho para os trabalhadores temporários tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 10. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias enumerados nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre ele e a tomadora de serviço ou cliente onde estiver prestando o serviço.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora de serviço ou cliente comprovação do pagamento dos

salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópias das respectivas guias de recolhimento.

Art. 12. A tomadora de serviço ou cliente responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta lei, no tocante ao período em que o trabalhador estiver sob seu poder diretivo.

Art. 13. O Ministério do Trabalho fiscalizará o cumprimento das disposições desta lei, especialmente no tocante à manutenção, no âmbito da empresa tomadora de serviço ou cliente, das condições previstas no seu art. 4º e no parágrafo único do seu art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no art. 4º desta lei enseja o encaminhamento de relatório circunstaciado pela autoridade fiscalizadora ao Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 14. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância a título de intermediação de mão-de-obra, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei ou em convenção ou acordo coletivo.

Art. 15. As alterações, durante a respectiva vigência, do contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, que tenham por objeto a redução ou o aumento do número de trabalhadores colocados à sua disposição, serão formalizadas mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 16. É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo nas hipóteses previstas no artigo V desta lei ou quando a respectiva utilização decorrer de contato por ela firmado com outra empresa de trabalho temporário.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta lei serão penalizadas com multa de 170 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Art. 18. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios ocorrentes entre as empresas de trabalho temporário e seus trabalhadores.

CAPÍTULO II

Da Empresa de Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 19. Considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que se destina a prestar determinado e específico serviço para outra

00906 Sábado 17

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Fevereiro de 2001

empresa, fora do âmbito das atividades-fim e normais da tomadora dos serviços.

§ 1º As relações de trabalho entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e seus empregados são regidas pela CLT.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 3º Os empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros não se subordinam ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante.

Art. 20. Considera-se contratante, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, que celebrar contrato com empresa de prestação de serviços a terceiros com a finalidade de contratar serviços:

§ 1º Para a celebração de contrato entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a contratante, as atividades desenvolvidas por ambas, bem como suas finalidades, serão necessariamente distintas.

§ 2º Dependendo da natureza dos serviços contratados, a sua prestação poderá desenvolver-se nas instalações físicas da contratante ou em outro local por ela determinado, garantindo-se aos empregados as condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho, previstas pela legislação trabalhista e pelos atos normativos expedidos pela autoridade competente.

§ 3º É vedado à contratante manter trabalhador em atividade diversa daquela para a qual ele foi contratado pela empresa de prestação de serviços a terceiros.

Art. 21. A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta lei, no tocante ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

§ 1º Quando pertencentes ao mesmo grupo econômico, a empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de duração do contrato, por ela firmado com a empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros é obrigada a fornecer, mensalmente, à contratante comprovação do pagamento dos salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

Art. 22. Presentes os elementos constitutivos da relação de emprego previstos na CLT, configurar-se-á o vínculo empregatício entre a empresa contratante e

os trabalhadores colocados à sua disposição pela empresa de prestação de serviços a terceiros, o mesmo ocorrendo quando o trabalho por eles prestado caracterizar desvio de função.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 23. A empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros poderão adotar como objeto social, simultaneamente, o fornecimento de trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Caso opte pelo objeto social referido no caput deste artigo, a empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros elaborarão a folha de pagamento especial prevista no § 2º do art. 8º desta lei.

Art. 24. As empresas de trabalho temporário e as de prestação de serviços a terceiros em funcionamento na data da vigência desta lei terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas.

Art. 25. O disposto nesta lei não se aplica às empresas de vigilância e de transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial e subsidiariamente pela CLT.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

MENSAGEM Nº 344, DE 19 DE MARÇO DE 1998.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências".

Brasília, 19 de março de 1998. — **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14/GM/MTb, DE 18 DE MARÇO DE 1998

(Do Sr. Ministro de Estado do Trabalho)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, "que

Fevereiro de 2001

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 17 00907

dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”.

2. O trabalho temporário, antes de ser disciplinado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, foi durante longo tempo objeto de desordenada contratação, com flagrantes violações de normas trabalhistas de ordem pública.

3. Elaborada em período caracterizado pela forte presença do Estado nas relações do trabalho, a referida lei teve como consequência um significativo controle no funcionamento das empresas de trabalho temporário representado pela imposição do registro destas no Ministério do Trabalho.

4. Por outro lado, o frágil desenvolvimento tecnológico e a restrição de direitos que caracterizavam o meio rural viabilizavam a adoção do trabalho temporário apenas no meio urbano.

5. Além dessa restrição, que com o tempo passou a ser desnecessária, a impossibilidade legal de que empresas de trabalho temporário e empresas prestadoras de serviços a terceiros possam ofertar no mercado ambas as modalidades, simultaneamente, tem causado dificuldades tanto para o funcionamento das mesmas quanto para o processo de reestruturação das empresas tomadoras ou clientes, cuja dinâmica exige cada vez maior flexibilidade.

6. As empresas de prestação de serviços a terceiros, por sua vez, têm sido tratadas, no que se refere à legislação trabalhista, no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e, no caso específico das empresas de vigilância e de transporte de valores, nos limites da Lei nº 7.102/83, gerando restrições de toda ordem ao funcionamento dessas empresas.

7. No atual contexto de inserção da economia brasileira em um mundo globalizado e de modernização das formas de produção, faz-se necessária a adaptação dos instrumentos normativos que regem o mundo do trabalho, em busca de maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade das empresas.

8. Enumera-se, a seguir, a série de inovações à legislação em vigor propostas pela presente medida, bem como suas consequências, para o mundo do trabalho.

9. Primeiramente, o conceito de empresa de trabalho temporário fica mais abrangente, permitindo-se sua aplicação ao meio rural, o que garante a este setor importante instrumento de contratação e proporciona ao trabalhador rural maiores garantias (ementa, art. 2º, art. 3º e art. 4º).

10. O conceito de trabalhador temporário fica igualmente ampliado, subtraindo-se dele a expressão “devidamente qualificado”, o que afastará interpretações restritivas quanto ao tipo de trabalhador que pode ser objeto de contratação temporária (art. 4º)

11. Ademais, o registro no Ministério do Trabalho é eliminado. A exigência contida na lei anterior representa desnecessário controle estatal sobre a organização das empresas de trabalho temporário e redundante em burocratização do funcionamento das mesmas, obrigando-as a efetuar procedimentos que não garantem necessariamente seu melhor funcionamento.

12. O prazo de contratação, por sua vez, é dilatado, passando a ser de seis meses, prorrogáveis por mais três. Este dispositivo permite que as empresas disponham dos trabalhadores temporários por um prazo mais significativo e consentâneo à realidade. Em contrapartida, as empresas tomadoras ou clientes somente poderão utilizar-se da prorrogação caso não haja diminuição do número de postos de trabalho do seu quadro de empregados permanentes. Assim, combate-se a precarização dos direitos trabalhistas derivada de substituição de postos de trabalho permanentes por trabalhadores temporários, ao mesmo tempo em que novas contratações são estimuladas (art. 7º)

13. Por meio do dispositivo introduzido pelo art. 12, fica estabelecida responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto aos direitos trabalhistas que não venham a ser atendidos pela empresa de trabalho temporário, no sentido em que os trabalhadores estiverem sob o poder diretivo daquela primeira. Tal dispositivo é de fundamental importância na medida em que visa a compensar a proposta de retirada do controle exercido pelo Ministério do Trabalho por meio do registro de empresas de trabalho temporário. O controle deverá ser exercido pelas próprias empresas tomadoras ou clientes, que terão o interesse em firmar contratos apenas com empresa realmente idôneas e com capacidade financeira para arcar com os custos trabalhistas, sob pena de suportar o ônus de uma contratação indevida.

14. Propõe-se, também, por meio dos artigos 19 a 22, a introdução de dispositivos regulamentadores das empresas de prestação de serviço a terceiros. Com exceção das empresas de vigilância e de transportes de valores, as demais empresas desse setor não possuem regulação legal adequada.

15. Fica ainda estabelecida a responsabilidade solidária entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante quando ambas

pertencerem ao mesmo grupo econômico. Tal dispositivo permite que a empresa de prestação de serviços a terceiros forneça seus serviços a uma empresa do mesmo grupo econômico e, por consequência, estabelece as garantias aos trabalhadores envolvidos nessa relação (art. 21).

16. Finalmente, fica estabelecida a permissão para que as empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros possam adotar objeto social que as permita explorar, simultaneamente, as duas atividades, desde que estabelecidas algumas garantias. Deverão, nesse caso, manter folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários (art. 23).

17. Com as mudanças propostas, pretende-se facilitar e desburocratizar a contratação do trabalho, sem prescindir dos direitos básicos garantidos aos trabalhadores, gerando-se, dessa forma, a abertura de novos postos de trabalho.

18. São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para a apresentação do presente Projeto de Lei, a ser encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente, **Paulo Paiva**, Ministro de Estado do Trabalho.

ANEXO À EM DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 14, DE 18-3-98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, toma-se necessária a adaptação da nossa legislação trabalhista, e sua adequação às demandas por flexibilidade nas formas de contratação e nas relações que envolvem as empresas de trabalho temporário, as empresas de prestação de serviço e as empresas tomadoras ou clientes.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelece normas reguladoras para as empresas de trabalho temporário, as empresas de prestação de serviço e as empresas tomadoras ou clientes de modo a ampliar seu alcance e flexibilizar as condições de sua aplicação.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não ocasiona

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto anual

Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade da matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional da Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

Fevereiro de 2001

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 17 00909

d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação

do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c", do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Cadeira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do

00910 Sábado 17

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Fevereiro de 2001

contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial,

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2001 (Nº 3.049/2000, na Casa de origem)

Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira, fixado pelo órgão competente.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição da atividade pesqueira de que trata o caput será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal aqueles pescadores que utilizam embarcações de no máximo dez toneladas de arqueação bruta.

§ 4º Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação, e sem contratação de terceiros.

§ 5º Entende-se como auxílio eventual de terceiros a colaboração mútua ocasionalmente prestada incluindo parceiros, meeiros, cooperados,